



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004175-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE e MUNICÍPIO DE ITARIRI, são agravados RENAN SALES BISPO DA SILVA, ANGELINA GONÇALVES VIANA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA ALICE VIANA SALES DA SILVA (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 3004175-15.2025.8.26.0000

Agravante: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravados: **RENAN SALES BISPO DA SILVA E OUTROS**

Comarca: PERUÍBE

Voto: 36.785

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INADMISSIBILIDADE — Insurgência contra decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo — Hipótese não contemplada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC — Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada firmada no Tema 988 do C. STJ — Questão que pode ser reapreciada em eventual apelação, sem prejuízo à parte — Ausência de urgência — **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ESTADO DE SÃO PAULO contra RENAN SALES BISPO DA SILVA e outros, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 234/237 dos autos de origem, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda Estadual.

Irresignado, o agravante alega, em resumo, que os atendimentos médicos prestados à vítima entre os dias 03 e 08 de dezembro de 2023 ocorreram exclusivamente em unidades de saúde municipais, sem qualquer intervenção do Estado de São Paulo. Sustenta que sua atuação se limitou à tentativa de regulação hospitalar via sistema CROSS, somente no dia do óbito (08/12/2023), não havendo, portanto, nexos direto de causalidade entre sua conduta e o dano alegado. Afirma que a responsabilidade civil exige participação efetiva e que a solidariedade prevista para a prestação de serviços de saúde (obrigacional) não se confunde com a responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF.

Aduz que o reconhecimento da ilegitimidade passiva é essencial para delimitar sua participação na prova pericial deferida nos autos, restringindo eventual responsabilidade apenas a uma suposta falha na regulação da vaga, e não aos atendimentos anteriores. Requer, com isso, a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade passiva quanto aos fatos ocorridos entre os dias 03 e 07 de dezembro de 2023.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Na hipótese em exame, o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, no âmbito de ação indenizatória por suposta omissão na prestação do serviço público

de saúde, que teria resultado no óbito de paciente após sucessivos atendimentos em unidades municipais.

Todavia, a insurgência não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta aplicação da tese da taxatividade mitigada fixada no Tema 988 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva não se confunde com a que exclui litisconsorte do polo passivo, esta sim prevista no inciso VII do art. 1.015 do CPC. É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito desta Corte, de que não se admite agravo de instrumento contra decisão que indefere a exclusão da parte do feito.

Outrossim, também não se configura situação de urgência capaz de atrair a exceção prevista no Tema 988 do STJ, pois a discussão a respeito da legitimidade passiva da agravante poderá ser plenamente reexaminada por ocasião do julgamento da apelação, sem prejuízo à parte.

Nessa linha, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contestação pela agravante mantendo-a no polo passivo da demanda - Pleito de reforma da decisão - Não cabimento - Rol do artigo 1.015 do CPC, que apenas compreende a decisão que determine a exclusão de litisconsorte e não a inclusão ou a rejeição de pedido de exclusão - Precedente do STJ - Decisão que não pode ser objeto de agravo de

instrumento, pois não está elencada no rol do art. 1.015 do CPC - Inaplicabilidade da taxatividade mitigada, uma vez que não há urgência na eventual análise dos pedidos apenas quando da interposição de recurso de apelação - AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2396222-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

E ainda: TJSP, Agravo de Instrumento 3011069-41.2024.8.26.0000, Relator (a): Carlos Eduardo Pachi, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública, Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2271900-88.2024.8.26.0000, Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Foro de Caconde - Vara Única, Data do Julgamento: 03/12/2024, Data de Registro: 03/12/2024.

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

RUBENS RIHL

Relator